Apresentação: 27/11/2024 19:24:50.783 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3597/2023
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2023
(PL 3626/24, APENSADO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas e altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:" (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 45-A. Em caso de descumprimento do previsto nos artigos 42, 43 e 44, aplicar-se-á as seguintes penalidades, respectivamente:
I – advertência e prazo razoável para a adequação de acordo com as mudanças devidas;
II – em caso não observância ao disposto no inciso I ou de reincidência, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
§1º As sanções previstas nos incisos I e II serão cabíveis aos responsáveis pelo evento como contratantes e pelos que realizaram a montagem da estrutura móvel ou permanente do evento, sendo este permanente, temporário ou itinerante.

§2º A multa prevista no inciso II será reduzida a 10% (dez por cento) caso a empresa esteja enquadrada como microempreendedor

CD244338710500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244338710500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 27/11/2024 19:24:50.783 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3597/2023
SBT-A n.1

individual, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e **privados**, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 12-B O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

CD244338710500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244338710500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo